



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

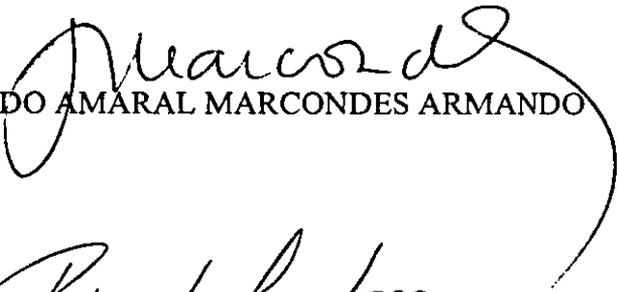
Processo nº : 13833.000013/95-90
Recurso nº : 130.676
Acórdão nº : 302-37.924
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : ARGEMIRO PEREIRA FRANÇA
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. EXERCÍCIO DE 1994. Em função da declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 399/93, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e, em conformidade com o disposto no art. 4º, do Decreto nº 2.346/97 deve ser considerado insubsistente o lançamento de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício de 1994.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do ITR/94 com base na decisão do STF, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em:

20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13833.000013/95-90
Acórdão nº : 302-37.924

RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata de Notificação de Lançamento (fl. 03), pela qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado) o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às contribuições, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), relativos ao exercício de 1994, calculados sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF) sob o registro n.º 0740035-7, denominado "Fazenda Mimosa I", localizado no município de Nova Andradina/MS.

Por entender que espelha a realidade, adoto os termos da decisão de primeira instância, quanto aos fatos ocorridos:

"Inicialmente, o interessado ingressou com a petição à fl. 01, solicitando a retificação do lançamento, alegando VTN elevado e índice de aproveitamento abaixo do correto conforme prova o laudo em anexo.

Argumentou, ainda, que a IN SRF nº 16/1995 contrariou a Lei nº 8.847/1994 ao fixar VTNm acima do preço de mercado e que o VTN atribuído ao imóvel rural em discussão é superior ao valor atribuído pelo Engenheiro Agrônomo.

Pela argumentação contida na inicial (fls. 01 e 02) complementada pelo laudo técnico (fls. 15/16) concluiu-se que o pleito do contribuinte foi no sentido de retificar o seu cadastro para diminuir o VTN declarado.

A impugnação foi analisada por essa DRJ em Ribeirão Preto, SP, que julgou o lançamento procedente, conforme Decisão nº 11.12.62.7/2.731/1996, às fls. 21/22.

Inconformada com o resultado dessa decisão, o interessado interpôs recurso voluntário (fl. 02) ao 2º Conselho de Contribuintes, solicitando a reforma da decisão singular.

O 2º Conselho de Contribuintes tomou conhecimento do recurso e por meio dos membros de sua Terceira Câmara acordaram por unanimidade de votos em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, determinando que outra seja proferida com a apreciação dos argumentos e provas acostadas aos autos pelo recorrente, conforme Acórdão, Relatório e Voto, às fls. 35/41.

Processo nº : 13833.000013/95-90
Acórdão nº : 302-37.924

O contribuinte foi então cientificado do acórdão do 2º Conselho de Contribuintes e o processo remetido a esta DRJ para nova decisão.

Às fl. 46/47, foi anexado o requerimento do interessado no qual requereu a apreciação da última declaração do ITR entregue à Secretaria da Receita Federal e os respectivos comprovantes de pagamento referente a 1999 e que a nova decisão seja feita com base nessa declaração, apurando-se o mesmo valor para o ITR/1994. Requereu, ainda, a dispensa dos juros de mora e de multa para o pagamento do ITR/1994.

O processo foi instruído com as cópias das DITR às fls. 13/14, com o laudo técnico, às fls. 15/17, requerimento às fls. 46/47 e DIAC/DIAT/1999 às fls. 48/53."

Em função dos argumentos alegados e da documentação acostada, a i. Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP manteve parcialmente a exigência fiscal: (i) acatando o laudo técnico acostado às fls. 15/17 para reduzir o valor tributável; e, (ii) inadmitindo a solicitação para a utilização no cálculo do ITR/1994 do mesmo VTN utilizado para o lançamento do ITR/1999 (por falta de amparo legal).

Cientificada da decisão supra, em 06 de outubro de 2003, o Interessado protocolizou Recurso Voluntário de fls. 86/89, no dia 21 do mesmo mês e ano.

Nesta peça recursal, o Interessado: (i) argumenta que a decisão singular se equivocou ao exigir multa e juros sobre o valor remanescente, uma vez que esse valor ultrapassa o montante principal que lhe está sendo exigido, sendo certo que a mesma obteve êxito em sua demanda; (ii) inova sua fundamentação alegando a existência de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal e sentenciada favoravelmente em 20 de março de 1996, a qual objetivava, liminarmente, a suspensão da cobrança do ITR no Estado do Mato Grosso do Sul e, no mérito, a nulidade dos atos administrativos pelos quais a SRF elevou os valores do referido tributo.

A Repartição de origem, à fl. 110, informou haver arrolamento de bens para fins recursais (fl. 102), e encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 13833.000013/95-90
Acórdão nº : 302-37.924

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora.

O Recurso preenche os requisitos necessários para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminarmente, devo ressaltar que, no caso em tela, existe uma nulidade de lançamento decorrente da ausência de identificação da autoridade lançadora na notificação expedida.

Com efeito, nos termos do Decreto 70.235/72 (que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal), a Notificação de Lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo, deverá conter obrigatoriamente:

“Art. 11. (...)

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.”

A falta detectada caracteriza vício de forma, que de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa):

“O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Nada obstante, em conformidade com o artigo 59, § 3º, do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), deixo de suscitar a referida preliminar de nulidade uma vez que, no mérito, entendo assistir razão ao Interessado.

Quanto aos novos argumentos trazidos pelo Interessado (os quais entendo não estarem preclusos em função do Princípio da Verdade Material e em conformidade com o disposto no § 7º, do art. 18, do Regimento Interno deste



Processo nº : 13833.000013/95-90
Acórdão nº : 302-37.924

Colegiado), entendo que os mesmos, além de não alterarem a conclusão acima esposada, não espelham o melhor direito. A razão é simples: apesar de verificar que, efetivamente, existe uma Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal e distribuída sob o nº 9500029286: (i) não tive acesso aos termos da respectiva decisão (uma vez que não está disponível no sítio da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul); e (ii) pude constatar que a decisão proferida (seja ela qual for) não se encontra transitada em julgado (pois houve recurso por parte da União Federal, distribuída ao Tribunal da 3ª Região sob o nº 97.03.036365-2, o qual se encontra, desde 19 de julho de 2006, concluso com a Desembargadora Federal Alda Bastos)

Nesse esteio, não vejo como prover o recurso com base unicamente nos argumentos aduzidos pelo Interessado, principalmente considerando que, nos termos do art. 19, da Lei nº 7.347/85, que regulamenta a Ação Civil Pública, os efeitos *erga omnes* da sentença proferida somente se perfazem quando do trânsito em julgado do feito (o que, conforme mencionado, ainda não ocorreu).

Apesar do acima exposto, entendo que cabe razão ao Interessado, uma vez que, como é cediço, para fins de apuração do ITR relativo ao exercício de 1994, a SRF aplicou as alíquotas previstas na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e considerou como Valor da Terra Nua mínimo, o valor apurado no dia 31 de dezembro de 1993, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da referida lei (citada, inclusive, como norma embasadora do lançamento fiscal em evidência).

Ora, considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, este Colegiado firmou seu entendimento no sentido de considerar improcedente o lançamento que as utilizou em afronta ao princípio da anterioridade.

Neste caso, permito-me adotar a fundamentação do brilhante voto condutor do Acórdão nº 303-32.739, da lavra da ilustre Conselheira Relatora e Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, com o devido zelo, examinou a matéria, nos seguintes termos:

“Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

‘EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.



Processo nº : 13833.000013/95-90
Acórdão nº : 302-37.924

1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.

2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.

3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.

4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 -de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.

5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei n. 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994.”

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:

“No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.

Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia (fls. 253/254):

‘A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.’

O art. 150, I e III, “a” e “b”, CF, estabelece:

Processo nº : 13833.000013/95-90
Acórdão nº : 302-37.924

'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...)*

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.'

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:

'Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.'

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de 'lei' anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: 'As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova'.

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º, Lei 8.847/94, art. 144, caput, art. 150, I, e III, "a" e "b", CF), jamais, a partir de 1º.1.94, como ocorreu."



Processo nº : 13833.000013/95-90
Acórdão nº : 302-37.924

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de "retificação", do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, 'b', da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso."

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente o lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs:

"Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."(grifei)

Cabe observar que, considerado improcedente o lançamento do ITR/94 em razão da inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, torna-se insubsistente a exigência das contribuições Contag, CNA e Senar.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, no sentido de considerar insubsistente o lançamento do ITR/94 em razão da inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e, em decorrência, o lançamento relativo às contribuições Contag, CNA e Senar.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora